



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 57/2020/SF

Senhor Conselheiro Presidente,

Em atenção ao Ofício SSG-GAB nº 7075/2020, expedido nos autos TC 009860/2018, encaminhamos anexas as manifestações da Coordenadoria de Administração e Finanças – área técnica responsável.

Atenciosamente,

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda

Senhor Conselheiro Presidente

JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO**Tribunal de Contas do Município de São Paulo**

Av. Prof. Ascendino Reis, nº 1130

São Paulo – Capital – CEP 04027-000



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 12/02/2020, às 10:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025880034** e o código CRC **255C19B0**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6017.2020/0002660-1

SEI nº 025880034

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Declarações Fiscais - Núcleo de Análise**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEPAC/DIDEF/ANÁLISE Nº 025578486**DO PROCESSO SEI nº 6017.2020/0002660-1****SF/CAODAM/DICOM – Sr(a) Diretor(a);**

Em atenção à cota anterior (025455087) solicitando a manifestação quanto a prorrogação do ajuste não justificada, em razão do não cumprimento satisfatório das obrigações pela contratada (IGB), especificamente por atrasos na entrega de talões, referente ao Termo Aditivo nº 01 ao contrato SF nº 34/2017, inicialmente, tomemos a referência a minha cota acostada no Documento SEI nº 9898722 dentro do Processo SEI nº 6017.2017/0026921-5, com a data de 26/07/2018.

No entanto, antes de adentrar na análise do conteúdo do Documento SEI nº 9898722, gostaria de registrar os dois aspectos objetivos da prestação de serviços a contento. O primeiro é quanto à entrega do produto/serviço dentro da qualidade especificada no contrato e o segundo ao cumprimento do prazo.

Gostaria de deixar registrado que, no aspecto da entrega do produto/serviço dentro da qualidade especificada no contrato, nunca recebi uma reclamação nem nunca foi registrada a entrega de produto fora da qualidade especificada no contrato pela área de recepção da Prefeitura (DIATE). Neste aspecto, até hoje, todos os serviços foram prestados a contento.

Quanto ao aspecto do cumprimento de prazo da entrega dos serviços, de fato, houve registros de atrasos na entrega dos produtos/serviços nos primeiros processos de ateste, especificamente, às multas nº 30312 e nº 30313 colocados no item 14.n do documento SEI nº 025140501, na sua página 15/26.

Agora, retomemos ao conteúdo do Documento SEI nº 9898722 propriamente dito. O que foi informado nesta cota é que existe a necessidade de que seja dada continuidade na prestação de serviço de confecção dos cupons de valet, eis que os referidos cupons são necessários para que se faça cumprir o disposto na Lei nº 14.506/2011 e o Decreto nº 53.151/2012. Resumindo, aqui existe dois pontos a serem destacados: primeiro, da necessidade para que não ocorra a solução de continuidade no fornecimento de cupons de valet para os contribuintes que os requisitarem, pois o valet está ligado, do ponto de vista do contribuinte municipal de ISS, ao cumprimento da obrigação acessória tributária positiva tendente à entrega ao tomador dos serviços de valet de um documento fiscal legalmente previsto e adequado.

O segundo ponto é que tais cupons de valet são necessários para que seja cumprido o disposto na Lei nº 14.506/2011 e no Decreto nº 53.151/2012.

Ou seja, deixemos registrado aqui que em termos de critérios para análise da vantajosidade do fornecimento de produtos / serviços, especificamente de impressão de segurança de cupons de valets, do ponto de vista

deste fiscal de contrato, o critério da continuidade na prestação de serviço é colocado no topo destes critérios, tudo isso com vista para atender ao disposto na Lei nº 14.506/2011 e no Decreto nº 53.151/2012.

Agora, quanto à consideração ao aspecto do não cumprimento do prazo, pelos atrasos na entrega dos soluções, devemos atentar que a cota 9898722 dentro do Processo SEI nº 6017.2017/0026921-5 é do dia 26/07/2018. Nesta data, a única informação levantada é que dentro dos processos de ateste referente às multas nº 30312 e nº 30313, foi registrado que na grande maioria da OP (ordem de produção) houve atraso na entrega dos produtos/ serviços descritos em Contrato SF nº 34/2017. Agora, dizer que esse registro de atraso na entrega de cupons de valet seja caracterizado como uma infração ao contrato, pessoalmente, entendo que há muita diferença.

Para que um registro de atraso na entrega dos cupons de valet seja caracterizado como infração ao contrato, entendo que deva haver uma espécie de um rito formal de “apuração das penalidades”, de modo que se possa ser aplicado os princípios constitucionais do direito ao contraditório e da ampla defesa.

Na apuração das penalidades, descrevendo de modo resumido, existem as duas etapas (ou fases): a da notificação e do despacho. É sabido que após a publicação da notificação, há um prazo de 05 dias úteis para que a contratada possa entregar a sua defesa (prévia). E após a publicação do despacho (de penalização), a contratada possui ainda um prazo de 05 dias úteis para entrar com o recurso. Quando não restar mais o meio de defesa e de recurso, entendo que o atraso na entrega dos cupons de valet já possa ser caracterizado e formalizado como infração ao contrato, e decorrente disto, a penalidade na forma de multa deve ser aplicada.

Em paralelo, entendo que o período antes e durante a fase das “apuração das penalidades” até o momento em que “a decisão seja transitada em julgado”, onde não caiba mais nenhuma impugnação nem recurso, todos se devem ater ao princípio constitucional da presunção da inocência. Em outras palavras, neste período, entendo que não podemos tomar os fatos de atraso na entrega dos cupons de valet como de infração ao contrato.

Para a data de 26/07/2018, referente à cota 9898722 dentro do Processo SEI nº 6017.2017/0026921-5, e com conexão às multas nº 30312 e nº 30313, e s.m.j., tenho a informação que nesta data não tinha iniciada a “apuração das penalidades” e/ou que estava em andamento. Vale dizer, e s.m.j., nesta data de 26/07/2018, entendo que não podemos tomar os fatos de atraso na entrega dos cupons de valet como de infração ao contrato ainda.

No tocante à data de 03/10/2018 referentes às multas nº 30312 e nº 30313 (página 15/26, item 14.n do documento SEI nº 025140501), s.m.j., entendo que seja a data da publicação do despacho de penalização. Vale dizer, ainda não pode ser considerada como uma a data “final”, uma data “definitiva”, eis que a contratada com despacho de penalização (publicada) possui o direito ao recurso no prazo de 05 dias úteis e outros recursos “inominados”, tudo isso para atender a aplicação dos princípios constitucionais do direito ao contraditório e da ampla defesa, s.m.j..

Essa são informações que tenho.

Atenciosamente.

SEIICHI ABE - AFTM

RF nº 688.200-5



Documento assinado eletronicamente por **Seiichi Abe, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 31/01/2020, às 11:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025578486** e o código CRC **FE5932FD**.

Referência: Processo nº 6017.2020/0002660-1

SEI nº 025578486

Criado por d688200, versão 3 por d688200 em 31/01/2020 11:28:19.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Compras e Contratos**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/COADM/DICOM Nº 025668835**SF / COADM****SENHORA COORDENADORA,**

Trata o presente do Ofício do Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminhando relatório de auditoria referente a processo licitatório 6017.2017/0026921-5 - Contrato 34/2017 (SEI 025140501).

Diante das solicitações do TCM nos Relatórios de Análise de Licitação – item 11.4, 13 e Análise de Aditamento – item, 14.a, temos a informar que realizamos ampla pesquisa de mercado, na qual foram consultadas diversas empresas, sendo que, apenas 4 (quatro) enviaram propostas de preços e 4 (quatro) declinaram por não ter condições de produção ou pelo fato de necessitarem de uma análise criteriosa do serviço.

Por se tratar de um objeto específico e portanto incompatível com as especificações técnicas do banco de preços, não encontramos valores para comparativo de preços referente a esse tipo de serviço, conforme o contido no SEI 3838357. Por oportuno incluímos no SEI 025668766 uma pesquisa recente ao banco de preços onde não localizamos preços destinados a esse tipo de contratação, e de acordo com o §1º do art. 4º do Decreto 44.279/03, e por entendimento que os parâmetros contidos nos incisos I a IV do §1º do art. 4º do Decreto 44.279/03 não são de forma preferencial.

Em relação ao item 14.a do Relatório de Análise de Aditamento informamos ainda que de acordo com o art. 4º §3º do Decreto 44.279/03, prevê a excepcionalidade de ter menos de 3 preços ou fornecedores, e por ser um serviço complexo e com falta de empresas que querem fornecer a PMSP, a grade de preços foi constituída por 02 preços, mais o contrato de SF.

Relativamente ao Relatório de Análise de Contratação – item 15, conforme itens 18.1.2 e 18.8 do edital eram condições para assinatura do contrato não ter pendência no Cadin e apresentar garantia contratual. Tais exigências foram cumpridas, conforme documentos sob nºs 4802886 e 5125079, assim, não havia óbice para assinatura do contrato. Inclusive, descumprimento de edital seria obrigar a contratada a apresentar o hardware antes da assinatura do contrato, haja vista que não havia esse previsão editalícia. Possuir o hardware era condição para execução contratual e não para assinatura do contrato. Assim, após a assinatura do contrato, quando já poderia exigir que a contratada tivesse o equipamento, uma equipe de SF se dirigiu à contratada a fim de verificar se havia o dito hardware. Verificado que a empresa não tinha o equipamento, ela foi notificada sobre o descumprimento contratual SEI 6056281. Conforme manifestação do fiscal do contrato no documento 010360378, a contratada disponibilizou o hardware 10 dias após o início do contrato. Portanto, não houve infringência de edital que impedisse a assinatura do contrato ou inexecução contratual, mas sim mero atraso, devidamente punido pela Administração SEI 8220842, mas que não respaldaria uma eventual rescisão contratual.

Ademais, conforme parecer de nossa assessoria jurídica caso a “Administração exigisse a aquisição de todos os equipamentos necessários à prestação dos serviços previamente à contratação estaria privilegiando a empresa do Contrato que à época estivesse em vigor, posto que apenas ela teria como ofertar

um menor preço, uma vez que já detinha o Sistema exigido, o que, certamente, restringiria o caráter competitivo da Licitação. Esta prática é amplamente rechaçada e condenada pelos princípios e normas que regem o procedimento licitatório, sendo expressamente vedada no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93” (SEI 011410886).

Ressaltamos que a empresa PRIMI apresentou denúncia Controladoria Geral do Município em relação à contratação em tela, que, após a apresentação dos devidos esclarecimentos desta SF, concluiu que os fatos narrados não constituíam objetos de auditoria e encerrou a demanda (Processo SEI 6067.2018/0008533-0).

Quanto ao solicitado no Relatório de Análise de Aditamento – item 14.n, a justificativa da necessidade de prorrogação informado pela unidade segue em manifestação no SEI 025578486.

AMANDA SIMÕES DA SILVA
Diretora de Divisão Técnica
SF/COADM/DICOM

SF/GAB

SENHOR CHEFE DE GABINETE

De acordo com o exposto acima, encaminhamos o presente conforme solicitado no SEI 025143734.

ELIANE OSTROWSKI
Coordenadora
SF/COADM



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Simões Da Silva, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 03/02/2020, às 18:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Ostrowski, Coordenador(a) Geral**, em 03/02/2020, às 18:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025668835** e o código CRC **F0AE42F5**.

Referência: Processo nº 6017.2020/0002660-1

SEI nº 025668835

Criado por d794512, versão 5 por d794512 em 03/02/2020 18:42:39.